

Proc. 5 829 - 45

1945

CJT-797-45
EMO/DCB

Improcede a reclamação para efeito de percepção de gorjetas, quando, à vista de prova de acordo, firmado, ficou evidenciado já ter havido a inclusão dessas gorjetas na remuneração do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Rubem Carvalho interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região confirmando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra a Companhia de Hotéis Palace:

CONSIDERANDO que o recurso interposto está fundamentado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que se a anotação constante da carteira profissional em verdade nada regista relativamente às gorjetas hoje reclamadas, declarando apenas que o recorrente percebia Cr\$ 170,00 de ordenado e Cr\$ 400,00 em "utilidades", esclareceu, entretanto, a recorrida, - e os elementos constantes dos autos confirmam sua alegação -, que aquelas gorjetas, que haviam sido arbitradas, desde antes do recorrente ser admitido como empregado, na base de Cr\$ 300,00, por ele aceita posteriormente, apenas, por erro do anotador que as entendia compreendidas na expressão, foram também anotadas sob aquela rubrica "utilidades".

CONSIDERANDO que o documento, junto por cópia a fls. 36, esclarece que a empresa e seus empregados, celebrando aquele "acôrdo", que era determinado pelo art. 7 do Decreto - lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, arbitraram em Cr\$ 100,00

a alimentação fornecida aos empregados, relacionados no mesmo documento, e as gorjetas, nas diferentes bases também ali especificadas tendo sido arbitradas em Cr\$ 300,00 mensais as gorjetas do porteiro externo do Palace Hotel, cargo que passou a ser ocupado mais tarde pelo recorrente;

CONSIDERANDO que é certo que esses documentos, considerados isoladamente, não chegariam a constituir prova contra o recorrente, como se assinala em suas razões, pois o primeiro data de época anterior à sua admissão como empregado, e o segundo não passa de um simples mapa confeccionado particularmente pela própria empresa, não tendo recebido qualquer deles a assinatura do mesmo recorrente, mas agora, com o recurso, ofereceu a recorrida os numerosos documentos constantes de fls. 79 a 162, quasi todos com a assinatura do reclamante, provando que, desde 1941, vinha ele recebendo efetivamente gorjetas;

CONSIDERANDO que se na verdade não foi ele parte no acôrdo celebrado anteriormente ao seu ingresso como empregado, e mediante o qual foram arbitradas em Cr\$ 300,00 as gorjetas do porteiro externo, todavia, não se pode deixar de acreditar que ele, posteriormente, como diz a recorrida, tenha tomado mesmo conhecimento e ratificado o referido acôrdo, aceitando aquela base, fixada como média mensal a ser descontada do salário e que hoje se diz não ter sido estabelecida;

CONSIDERANDO que, quando não houvesse concordado posteriormente com a base antes fixada, nem assim poderia justificar-se hoje o pretendido pagamento sob aquele simples fundamento de que "jamais houve entre as partes contratantes um acôrdo mediante o qual fosse estabelecida uma média mensal das aludidas gorjetas, a ser descontada do salário ajustado". Com esse acôrdo ou sem ele, as gorjetas já foram pagas, e sempre recebidas, como provou agora a recorrida com os recibos a fls. 79 e seguintes e confessou-o próprio recorrente dizendo que "Isso, aliás, nunca se negou";

CONSIDERANDO que, face a estes elementos, parece não

se poder deixar de aceitar que na expressão "utilidades" constan-
te da carteira, estavam realmente incluídas também as gorgêtas na
base de Cr\$ 300,00 como se procurava provar com o "acórdão" a fls.
36 e mapa a fls. 40. Esses documentos, se antes, pelas razões já
expostas, não chegavam a constituir prova do alegado, hoje, face
aos novos elementos já referidos mostram-se completos e com aque-
la "força bastante" para ilidir a anotação da carteira, a que se
referia esta Câmara no acórdão citado a fls. 62, e se refere tam-
bém o recorrente, que é o primeiro a reconhecer que ditas anota-
ções admitem prova em contrário;

CONSIDERANDO, finalmente, que o compute das utilida-
des não resulta da ação unilateral, mas, traduzindo, senão afir-
mando concordância, é uma clara expressão da livre manifestação
de vontade das partes contratantes, reclamando, qual corolário, a
efetividade do fornecimento e a espontaneidade da aceitação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unani-
midade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para man-
ter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Ozéas Motta Relator

a) Dorval Lacorda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/10/45.